



## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0002108-12.2012.2.00.0000**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0003421-08.2012.2.00.0000**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0003568-34.2012.2.00.0000**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0002452-90.2012.2.00.0000**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0003849-87.2012.2.00.0000**

**Requerente:** Ministério Público Federal

**Requerente:** Advocacia Geral da União

**Requerente:** Ministério Público do Estado do Amapá

**Requerido:** João Bosco Costa Soares

### EMENTA

**EXCESSO DE PRAZO. TUMULTO PROCESSUAL. DIVULGAÇÃO DE OPINIÕES SOBRE PROCESSOS JUDICIAIS EM ANDAMENTO. ATIVIDADE POLÍTICA INCOMPATÍVEL COM A LOMAN. DESRESPEITO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE URBANIDADE. INFRAÇÃO FUNCIONAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS.**

I - A existência de indícios que apontam morosidade nos procedimentos de encargo do julgador; emissão de opiniões acerca de processos judiciais sob seu encargo; o desvirtuamento do objeto de ações, com decisões e despachos dissociados da *litis contestio*, tumultuando o curso dos processos; a reiteração de atitudes de cunho político, impõem a abertura de processo administrativo.

II - A negativa a cumprir coisa julgada, o desvirtuamento do objeto dos processos, a morosidade no curso processual, a ausência de urbanidade encontram subsunção no artigo 35, incisos I, II, III, IV e VIII; artigo 36, inciso III, da Lei Complementar 35/1979; seu agir mostra-se incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções (LOMAN, art. 56, II), violando, assim, os artigos 5º, 7º, 13, 16, 20 e 22 do Código de Ética da Magistratura Nacional.



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO-CORREGEDOR FRANCISCO FALCÃO:** Trata-se de expedientes instaurados contra o Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá.

São cinco procedimentos, a saber:

**1º) Pedido de Providência 0002108-12.2012.2.00.0000.**

Procedimento iniciado em 25/04/2012 através de Representação formulada pelo Ministério Público Federal contra o magistrado João Bosco Costa Soares.

Na representação são enumeradas as seguintes condutas irregulares cometidas pelo magistrado: **a)** demora excessiva para vista ao MPF; **b)** demora excessiva para concessão de ciência ao MPF; **c)** demora excessiva para análise de pedidos formulados pelo MPF; **d)** demora no julgamento de mérito das ações; **e)** desvirtuamento do objeto do processo; **f)** decisões *extra petita*; **g)** descumprimento de sentenças trânsitas em julgado; **h)** condutas incompatíveis com o exercício da magistratura – **h1)** concessão de entrevistas durante audiências; **h2)** atraso para o início das audiências; **h3)** inspeções judiciais incabíveis; e **h4)** convocação de audiências públicas); **i)** prejulgamento de ações sob sua jurisdição; e **j)** cerceamento das funções constitucionais do MPF.

**2º) Reclamação Disciplinar 0002452-90.2012.2.00.0000.**

Procedimento iniciado em 09/05/2012 através de reclamação formulada pelo Ministério Público Federal.



## *Conselho Nacional de Justiça*

Corregedoria Nacional de Justiça

O magistrado João Bosco Costa Soares teria apresentado Reclamação perante o CNMP contra nove membros do Ministério Público, dentre os quais seis membros seriam do Ministério Público Federal. Segundo os Reclamantes, o magistrado teria feito diversas acusações falsas contra membros do *Parquet*. Assim, consta da Reclamação que o magistrado teria praticado os crimes de denunciação caluniosa, calúnia e difamação. Consta da mesma Reclamação que o magistrado teria concedido entrevistas onde se manifestou sobre processo pendente de julgamento e sob sua jurisdição.

### **3º) Pedido de Providências 00003421-08.2012.2.00.0000.**

Procedimento iniciado em 12/06/2012 por meio de Representação Criminal formulada pelo Ministério Público do Estado do Amapá contra o magistrado João Bosco Costa Soares pela suposta prática de crimes de denunciação caluniosa, calúnia e difamação. Os fatos guardam analogia com a Reclamação Disciplinar 0002452-90.2012.2.00.0000.

### **4º) Reclamação Disciplinar 0003568-34.2012.2.00.0000.**

Procedimento iniciado em 19/06/2012 por meio de Reclamação Disciplinar formulada pela Advocacia-Geral da União contra o magistrado João Bosco Costa Soares.

São as seguintes as irregularidades cometidas pelo magistrado e delineadas na Reclamação: **a)** envolvimento indevido com atividade política; **b)** desrespeito ao dever de imparcialidade e à vedação do artigo 36, III, da LOMAN; **c)** condução tumultuária de processos; **d)** desrespeito à



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

Advocacia-Geral da União, aos membros da carreira e ao dever de urbanidade com todos os que participam do processo.

**5º) Reclamação Disciplinar 0003849-87.2012.2.00.0000.**

Procedimento iniciado em 25/06/2012 por meio de Reclamação formulada pelo Ministério Público do Estado do Amapá contra o magistrado João Bosco Costa Soares pela suposta prática de crimes de denunciação caluniosa, calúnia e difamação. O procedimento guarda identidade com o Pedido de Providências 00003421-08.2012.2.00.0000 e com a Reclamação Disciplinar 0002452-90.2012.2.00.0000.

Diante da similitude das condutas irregulares atribuídas ao magistrado nestes cinco procedimentos, foi determinado o apensamento de todos os processos. E o Pedido de Providências 0002108-12.2012.2.00.0000 tornou-se o procedimento principal, onde se desenrolou toda a apuração da conduta do magistrado.

Nos autos do PP 0002108-12.2012.2.00.0000, solicitou-se a apuração dos fatos à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, nos termos do art. 67, § 4º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Evento 2).

O resultado dessa apuração consta de decisão proferida pelo Corregedor local, Desembargador Federal Carlos Olavo Pacheco de Medeiros, que está vazada nos termos seguintes (Evento 7):

*“Trata-se de Pedido de Providências encaminhado pela Corregedoria Nacional de Justiça iniciado em razão de Reclamação Disciplinar apresentada pelo Ministério Público Federal perante aquele órgão correccional em face do Juiz*



## *Conselho Nacional de Justiça*

Corregedoria Nacional de Justiça

*Federal João Bosco Costa Soares da Silva, titular da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amapá. O procedimento foi autuado nesta Corregedoria como Procedimento Avulso N. 2012/00602-AP.*

*A reclamação disciplinar apresentada perante o CNJ sustenta que o magistrado vem adotando condutas incompatíveis com os deveres que lhe são legalmente impostos, em afronta aos artigos 35 e art. 36 da Lei Complementar n.º 35/79.*

*Alega o Ministério Público Federal, inicialmente, atraso excessivo na movimentação processual de vários processos que tramitam na 2ª Vara do Amapá, sobretudo no que se refere a atos meramente ordinatórios, como a demora de até nove meses para a remessa dos autos ao MPF, no caso de pedido de vista.*

*Aponta também a demora no julgamento do mérito de várias ações, informando que a instrução processual destas se prolongam sem embasamento jurídico, sobretudo pelo fato de o Juiz determinar a realização de reiteradas audiências de conciliação, mesmo em casos onde o objeto da lide é indisponível.*

*Acrescenta que, para tais audiências, o Magistrado convida entidades populares, o que acarreta a presença de muitas pessoas, comprometendo a segurança das autoridades que participam do ato. Ressalta, ainda, que durante as referidas audiências há sempre a presença maciça da mídia local.*

*Afirma, ainda, que o magistrado por vezes promove o desvirtuamento do objeto da ação, usando os autos para tratar de matérias estranhas à lide, do que é exemplo a medida de busca e apreensão n.º 2008.31.00.00470-7, na qual, após o cumprimento da medida pela autoridade policial, o MPF solicitou o arquivamento do feito, pedido este negado pelo Magistrado, que designou audiência pública para discutir a construção de depósito destinado ao armazenamento de material radioativo em futuras apreensões.*

*Ademais, sustenta que o representado tem proferido decisões extra petita, como ocorrido na ação de manutenção*



## *Conselho Nacional de Justiça*

Corregedoria Nacional de Justiça

*de posse nº 1273-75.2011.4.01.3100, proposta por moradores da comunidade local em face da União, na qual o Magistrado designou audiência de conciliação, intimando órgãos públicos que não integram a lide para dela participarem. Ao final, proferiu decisão impondo obrigação pessoal ao Governador do Estado do Amapá, que não é parte do processo.*

*Acrescenta, ainda, que nos processos nºs 96.00.00371-8 e 96.00.00878-7, que tratam da reintegração de posse de áreas da União, o TRF da 1ª Região já teria proferido decisão definitiva há muitos anos, determinando a reintegração de posse, mas o representado estaria recusando o cumprimento da decisão, não obstante diversas petições da INFRAERO e da Advocacia-Geral da União solicitando seu cumprimento.*

*Afirma, também, que o Magistrado pratica condutas incompatíveis com as suas atribuições, por convocar a imprensa local para participar de audiências de processos de grande repercussão, por vezes interrompendo as audiências para conceder entrevistas; iniciar a primeira audiência do dia com atrasos superiores a 45 minutos; e realizar inspeções judiciais sem caráter probatório, com a participação da imprensa e de órgãos públicos convidados. Aduz, assim, que tais inspeções judiciais causam atrasos na conclusão das ações.*

*Aduz, por fim, que na ação de reintegração de posse n.º 2008.31.00.001047-8, impetrada pela União em favor da Infraero, o magistrado cerceou o exercício das funções constitucionais do MPF, ao impor multa diária pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Procuradores da República que expediram Recomendações ao Comando Militar da Aeronáutica e à Secretaria de Patrimônio da União, para que se abstivessem de transferir as áreas objeto do pedido de reintegração para outro ente federativo.*

*Verifico, inicialmente, que o presente pedido de providências reitera os termos da Representação N. 2011/00944, apresentada perante esta Corregedoria Regional pelos Procuradores da República Damaris Rossi Baggio de Alencar, Rodrigo Costa Azevedo, Celso Costa Lima Verde Leal, Antônio Carlos Marques Cardoso e George Neves*



## *Conselho Nacional de Justiça*

Corregedoria Nacional de Justiça

*Lodder, em face do juiz federal João Bosco Costa Soares da Silva.*

*Naqueles autos o Magistrado prestou informações às fls. 329/347, alegando que os atrasos na movimentação processual ocorrem devido ao acúmulo de serviço e pela carência de pessoal. Esclarece que existe uma desproporcionalidade do quantitativo de servidores que laboram na vara, apenas 11 (onze), com o grande volume de processos que tramitam, por volta de 8.000 (oito mil) feitos.*

*Em relação à marcação de reiteradas audiências de conciliação para solucionar as lides, o representando afirma que o art. 125, III, do CPC faculta ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, por isso prioriza a pacificação social por meio da via conciliatória.*

*Aduz, assim, que, na qualidade de agente público, procura realizar seu trabalho "a partir de uma visão publicista do processo segundo a qual o magistrado não deve se contentar com a verdade formal trazida pelas partes, mas buscar sempre a verdade real dos fatos, a fim de que, mediante a aplicação correta do ordenamento jurídico ao caso concreto, exare decisão justa, que assegure o direito ao seu verdadeiro titular, buscando atender aos fins sociais a que a lei se destina e às exigências do bem comum" (fl. 331).*

*Acrescenta, ademais, que a ação ostensiva do Magistrado na solução de conflitos sociais se dá porque o MPF e o MPE são, em tese, omissos em suas funções constitucionais. Afirma que se a instituição cumprisse sua função, o judiciário, certamente, estaria mais recolhido.*

*No que tange ao desvirtuamento do objeto do processo, afirma que a construção de local apropriado para o depósito e guarda de minérios radioativos apreendidos solucionou uma dificuldade no cumprimento das ordens judiciais desta natureza, como ocorreu na medida de busca e apreensão mencionada, razão pela qual entende que a designação de audiência pública trouxe benefício para a sociedade.*

*Quanto à alegação de descumprimento de sentenças transitadas em julgado, o representado sustenta que vislumbrou a possibilidade de que a questão deduzida nas*



## *Conselho Nacional de Justiça*

Corregedoria Nacional de Justiça

*ações possessórias possa ser solucionada por meio de acordo entre as partes, "inclusive com possibilidade de remanejamento dos ocupantes das áreas em situação de risco para outro local adequado e seguro, dentro da área 'J' da Infraero, já revertida ao Estado-membro do Amapá, onde deverá ser construído um conjunto habitacional para a população de baixa renda." (fl. 333).*

*Em relação às supostas condutas incompatíveis com o exercício das suas atribuições, o Juiz, ora representado, afirma que não está impedido de conceder entrevistas durante a realização de audiências ou mesmo prestar declarações públicas. Alega, ainda, que a generalidade da alegação do MPF, sem especificar o caso concreto em que teria ocorrido o ato, torna difícil a sua defesa.*

*O representado acrescenta que o atraso no início das audiências pode ser atribuído, em determinados casos, à necessidade de se nomear advogado ad hoc para o ato instrutório, o que demanda um tempo razoável. Justifica o atraso, ainda, no fato de que a Defensoria Pública da União contava com apenas um defensor público, o que torna inviável o seu comparecimento aos atos judiciais em que não houvesse sido intimado previamente.*

*Em alguns casos, o Magistrado aduz que o atraso poderia ser atribuído ao próprio MPF que não comparecia ao ato judicial no horário designado, havendo a necessidade de o escrivão acionar, por intermédio de ligação telefônica, algum representante do MPF.*

*No que se refere à alegação de realização de inspeções judiciais incabíveis, o Magistrado afirma que os representantes generalizam suas alegações, sem especificar os processos onde ocorreu o atraso desnecessário na conclusão de ações em curso. Assevera, mais, que todas as inspeções judiciais que realizou foram imprescindíveis para a apuração da verdade dos fatos, tendo a inspeção como o mais importante meio de prova com vista à apuração da verdade real.*

*Ao final de suas informações, o representado traz ao conhecimento deste órgão um Termo de Ajustamento de*



## *Conselho Nacional de Justiça*

Corregedoria Nacional de Justiça

*Conduta - TAC, celebrado no bojo da ação civil, pública nº 2006.31.00.001801-2, entre a empresa de Mineração MMX AMAPÁ MINERAÇÃO LTDA, de propriedade do empresário Eike Batista, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual do Amapá, pelo qual a empresa MMX ficou obrigada a depositar o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) em uma conta bancária em seu nome, mas que seria movimentada pelo MPF e pelo MPE, mediante a apresentação de projetos especificados em sobredito acordo.*

*O representado sustenta ser preocupante que um acordo envolvendo vultosa quantia em dinheiro seja administrado diretamente pela empresa e por membros do Ministério Público, sem nenhum tipo de controle oficial pelo Tribunal de Contas do Estado ou do TCU.*

*Acrescenta, ainda, que:*

*"Em segundo lugar, chama a atenção o fato de que esse é um valor extremamente vultoso para ser gerido diretamente por funcionários públicos, por mais confiáveis que sejam ou que pretendam ser. Em terceiro lugar, não se sabe se os membros do Ministério Público local obedecem, rigorosamente, à legislação em vigor, no uso dessa verba, como, por exemplo, rendendo ensejo à confecção de procedimento licitatório para a aquisição de bens e serviços, ou ainda adotam subsunção de critérios legais e morais na eleição das prioridades e destinatários dessa verba, em atenção aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade." (fl. 337).*

*Informa que este acordo, celebrado em 21/12/2007, teve a sua homologação recusada pelo Poder Judiciário, estando pendente de recurso de Agravo de Instrumento a ser analisado pelo Tribunal. O pedido de liminar foi indeferido pelo relator. Apesar disso, segundo o Magistrado, o Ministério Público estaria movimentando o dinheiro, aplicando recursos em instituições públicas, ao arrepio de qualquer controle.*

*Conclui, assim, que "tanto o Ministério Público Federal como o Estadual amapaense trocaram um acordo que poderia ter beneficiado o conjunto da sociedade amapaense por um*



## *Conselho Nacional de Justiça*

Corregedoria Nacional de Justiça

*TAC, confeccionado e gerenciado de forma questionável, cuja homologação foi 'recusada' pelo Poder Judiciário" (fl. 339).*

*O magistrado foi ouvido por este Corregedor em 15/05/2012, conforme termo de depoimento de fls. 827/831, onde reiterou a manifestação apresentada anteriormente, além de sustentar que as alegações do Ministério Público são, em sua maioria, destinadas a criar uma distração que se destinaria a encobrir graves denúncias noticiadas pelo magistrado em desfavor de membros do Ministério Público Federal. Informou, ainda, que não tem aspirações políticas e que suas decisões visam apenas defender os interesses da sociedade, ressaltando que sua atuação em processos como o da INFRAERO resultou em inúmeros ganhos sociais como a construção de 5000 (cinco mil moradias) para a população de baixa renda.*

*Foram realizadas diligências na cidade de Macapá, onde foram ouvidos o presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Amapá, Dr. Ulisses Trasel (fls. 838/839), o Procurador Chefe do Estado do Amapá, Dr. Michel Amazonas Cotta (fl. 840), o Procurador da República no Estado do Amapá, Dr. Antônio Carlos Marques Cardoso (fl. 841), o MM. Juiz Federal Fabiano Verli, da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá (fls. 842), o MM. Juiz Federal Substituto Felipe Andrade Gouvêa, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amapá (fls. 843) e a Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amapá Shirley Peres Hausseler (fls. 844/845).*

*Nos autos da Representação 2011/0944 o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 473/482, da lavra do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, requer a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar os fatos acima narrados. Aduz que as provas equivalem à investigação preliminar, prevista nos arts. 8 a 11 da Resolução 135/2011.*

*Ao presente procedimento foi apensado também o Procedimento Avulso nº 2011/00894 que trata de pedido de providência correcional requerida pela Advocacia-Geral da*



## *Conselho Nacional de Justiça*

Corregedoria Nacional de Justiça

*União contra atos e omissões do Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva, com o mesmo teor desta representação.*

*Naquele procedimento a AGU imputa ao Magistrado seguintes atitudes: a) o não cumprimento de decisões transitadas em julgado; b) a retenção indevida de autos com recurso admitidos à superior instância; c) o reiterado descumprimento de decisões liminares proferidas pelo Tribunal; d) a ingerência indevida nas atividades privativas da Administração; e) a prolação de decisões de ofício ou contra pessoas que não são partes do processo; f) o recebimento e instrução de processos em que está impedido ou suspeito de atuar; g) a adoção de medidas procedimentais que ocasionam tumulto processual; e h) a interferência indevida em processos sobre julgamento ou decididos por outros magistrados da Justiça Federal.*

*Após as mencionadas representações, o Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva apresentou reclamação disciplinar, junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, contra os seguintes membros do Ministério Público: a) os Procuradores da República Antônio Carlos Marques Cardoso, Damaris Rossi Baggio de Alencar, Rodrigo Costa Azevedo, George Neves Lodder, Celso Costa Lima Verde Leal; b) o Procurador Regional da República-Chefe da PRR1 Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho; c) a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amapá Ivana Lúcia Franco CEI; d) os Promotores de Justiça Ricardo Crispino Gomes e Afonso Gomes Guimarães.*

*Posteriormente, no Procedimento Avulso nº 2012/00567/AP, o Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República Celso Costa Lima Verde Leal, Rodrigo Costa Azevedo, Antônio Carlos Marques Cardoso, George Neves Lodder e Damaris Rossi Baggio de Alencar, solicita a abertura de procedimento administrativo disciplinar contra o Juiz Federal João Bosco da Costa Soares, ao fundamento de que o magistrado apresentou várias acusações contra os mencionados membros do MPF, imputando-lhes a prática dos delitos de prevaricação e corrupção, mesmo tendo conhecimento prévio da falsidade das suas afirmações.*



## *Conselho Nacional de Justiça*

Corregedoria Nacional de Justiça

*Entende, assim, que o Magistrado cometeu o delito de calúnia em face dos membros que representou.*

***É o relatório, no necessário.***

***Decido.***

*Verifico que as alegações e pedidos constantes da representação dos Procuradores da República, do pedido de providência correcional proposto pela Advocacia-Geral da União e o pedido de abertura de procedimento administrativo disciplinar contra o magistrado João Bosco Costa Soares da Silva guardam estreita relação, possuindo pedidos de providências de mesma ordem, razão pela qual passo a proferir decisão única que abarca todos os procedimentos em questão.*

*Extrai-se dos procedimentos, basicamente, alegações de três ordens:*

- Morosidade excessiva nos processos sob a responsabilidade do magistrado;*
- Prática de atos desnecessários e em desacordo com as normas processuais, consistente basicamente na marcação de diversas audiências públicas;*
- Procedimentos incompatíveis com o cargo que ocupa.*

*Durante a instrução dos procedimentos sob exame, procedi à oitiva do magistrado e de diversas pessoas relacionadas com as alegações constantes dos autos, além de ter realizado diligências na 2ª Vara Federal do Amapá. Foram juntadas, ainda, cópias de processos examinados por amostragem durante a realização das diligências.*

*Constatou-se, efetivamente, em alguns casos demora excessiva nos processos de responsabilidade do magistrado. Restou constatado, também, a prática de atos que não atendem a legislação em vigor e que ao invés de conduzir o processo para o seu ato final tem causado tumulto processual.*

*Ilustra a questão o andamento do processo n.º 2008.31.00.002083-5 (fls. 929/1064), ajuizado em 29/09/2008 pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Amapá e União em desfavor da CEF, Estado do Amapá, Município de Macapá, Município de Santana e Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA que versava sobre dano*



## *Conselho Nacional de Justiça*

Corregedoria Nacional de Justiça

*ambiental por despejo de esgoto no Rio Amazonas e seus afluentes. No referido processo foram realizadas 19 audiências públicas, sendo que, no caso, realiza-se uma audiência pública e, ao final, designa-se uma nova audiência pública, sem a realização de qualquer ato processual no interregno. Além disso, verifica-se que são convocadas pessoas para as audiências que não fazem parte do processo, o que vem causando tumulto à marcha procedimental.*

*Constata-se, também que os recortes de jornais anexados aos autos indicam excessiva proximidade do magistrado com a imprensa local e a sua presença em atos públicos sem qualquer relação com processos sob sua jurisdição.*

*Verifica-se, ainda, uma clara animosidade entre o magistrado e os membros do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União, já que das representações apresentadas pelas partes extrai-se um alto grau de desarmonia entre os representantes e o Magistrado.*

*Ora, o Magistrado não necessita ser amigo do representante do Ministério Público ou da, Advocacia-Geral da União, devendo manter, no entanto, adequado procedimento institucional e respeitoso com tais agentes processuais. O tratamento deve ser pautado pela urbanidade, o que deve ser recíproco.*

*Merece destaque, nesse contexto, o fato de que, até mesmo para quem subscreveu uma das representações, o Procurador-Chefe da União no Estado do Amapá, Dr. Michel Amazonas Cotta, cujo depoimento consta à fl. 840, "para a população interessada que participava das audiências, o conceito do Dr. João Bosco era positivo, porque viam nele uma pessoa que poderia resolver seus problemas sociais".*

*Observo, também, que o Magistrado não registra qualquer antecedente disciplinar nesta Corregedoria Regional e em audiência com este Corregedor assumiu, peremptoriamente, o compromisso de regularizar todas as questões tratadas nestes autos. Tal compromisso merece consideração por parte deste órgão correcional, cuja finalidade precípua se traduz na busca da escorreita e eficaz*



## *Conselho Nacional de Justiça*

Corregedoria Nacional de Justiça

*prestação jurisdicional por parte dos Magistrados da 1ª Região.*

*Releva anotar, neste epílogo, que a alegação de que o Magistrado estaria deliberadamente descumprindo decisão desta Corte, uma das mais contundentes dentre as que foram trazidas no bojo das representações antes enunciadas, aparentemente não restou demonstrada de maneira insofismável, visto que o representado informa ter agido no sentido de seu cumprimento, com a busca de procedimento menos gravoso para a desocupação de um sem número de pessoas sem deixá-las desamparadas à própria sorte ou ao relento, com nítido propósito de sensibilizar as autoridades constituídas locais para a necessidade da adoção de medidas que minimizem o sofrimento de tais pessoas com a consequente desocupação dos imóveis que habitam.*

*Desse modo, o que se vê não é mera recalcitrância no cumprimento do julgado, mas a adoção de medidas sociais prévias. É certo que "o tempo urge", e se as autoridades constituídas do estado do Amapá não conseguem alternativa social para a situação, certamente as partes poderão requerer a medida judicial que entenderem cabível no sentido de se encerrar os atos de natureza executória até então encetados, que se mostrariam ineficazes, com a adoção de outros mais consentâneos com a decisão transitada em julgado. Contudo, a questão é jurisdicional e, portanto, foge do âmbito disciplinar.*

*Assim sendo, entendo que na situação aqui tratada o melhor caminho a seguir diante do compromisso assumido pelo magistrado, é o estabelecimento momentâneo de um monitoramento das atividades do Magistrado para verificar se está efetivamente imbuído do propósito de agir de forma a cumprir suas atribuições sem intercorrências outras que o afaste dessa missão e corrija os eventuais descompassos procedimentais antes retratados.*

*Pelo exposto, determino, por ora, a suspensão deste Procedimento Avulso 2012/00602 - AP e seus apensos pelo prazo de 6 (seis) meses, no qual o Excelentíssimo Juiz Federal João Bosco Costa Soares Silva deverá providenciar a*



## *Conselho Nacional de Justiça*

Corregedoria Nacional de Justiça

*regularização processual, dos processos que lhe são afetos, com encaminhamento de relatório mensal a esta Corregedoria sobre sua atividade jurisdicional, em especial quanto aos atos praticados nos processos relacionados nas representações aqui analisadas.*

*Deverá, ainda:*

*a) abster-se da prática de atos processuais desnecessários à finalidade dos processos sob sua jurisdição, evitando-se a inversão tumultuária em tais feitos;*

*b) manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, compatível com a dignidade do cargo que ocupa, nos termos do art. 35 da LOMAN, para tanto abstendo-se da participação ativa em solenidades de conotação política;*

*c) velar pela manutenção da urbanidade com seus pares, Ministério Público, integrantes da Advocacia Pública e privada, partes e demais intervenientes em processos sob sua jurisdição.*

*Ao final do prazo antes determinado farei nova análise sobre a situação funcional do MM. Juiz Federal João Bosco Costa Soares Silva e da unidade jurisdicional que titulariza, com a finalidade de proferir decisão final neste feito e seus apensos, quando será analisada a necessidade ou não de imposição de eventual sanção disciplinar.*

*Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça acerca do teor desta decisão, fazendo-se referência ao número do Ofício 921/2012-MPF/DRBA/PR/AP conforme solicitado. Cópia do presente servirá como ofício.*

*Oficie-se ao CJF em resposta ao ofício de fl. 634 da Representação n. 2011/00944-AP, com cópia desta decisão.*

*Considerando os termos da petição de fls. 654/656 da mesma Representação n. 2011/00944-AP, e atento ao fato de que o Magistrado representado vem mantendo constante contato com esta Corregedoria e em nenhuma das ocasiões relatou que tivesse com sua vida em risco, determino que o mesmo explicita melhor a pretensão veiculada por meio de seu petitório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua desconsideração.*



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

*Dê-se ciência ao Juiz Federal bem como aos representantes, enviando-lhes cópia desta decisão. Translade-se cópia do presente para todos os apensos. (INF20)*

Em razão do *non liquet* da Corregedoria local o processo seguiu curso na Corregedoria Nacional de Justiça. Lançado o relatório preliminar (RELAT23), foi o Requerido intimado nos moldes do parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e art. 14 da Resolução 135/2010 do CNJ, tendo apresentado defesa prévia<sup>1</sup>.

**É o relatório.**

---

<sup>1</sup> Evento 43.



## *Conselho Nacional de Justiça*

Corregedoria Nacional de Justiça

### **VOTO**

**O EXMO. MINISTRO-CORREGEDOR FRANCISCO FALCÃO:** Dos fatos até aqui apurados exsurtem seguros indícios do cometimento de falta funcional.

O Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, vem apresentando condutas incompatíveis com os deveres do cargo, indo de encontro a dispositivos da LOMAN, que podem ser assim agrupadas:

- a) Prática de atos processuais despiciendos ou em dissonância com as regras de Processo Civil; realização de audiências ampliadas para além das partes dos processos e a cominação de obrigações de fazer ou expedição de recomendações a pessoas que não integram a relação processual;
- b) Condutas e práticas incompatíveis com o cargo de magistrado;
- c) Morosidade excessiva na condução dos processos sob seu encargo.
- d) Ausência de urbanidade no tratamento das partes e dos representantes das instituições essenciais à Justiça.



## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

### **A) DESVIRTUAMENTO DO OBJETO DE AÇÕES E TUMULTO PROCESSUAL**

A perda de foco, condução à margem da técnica processual, geram tumulto processual, como bem descrito pelo Ministério Público Federal<sup>2</sup>:

*"A despeito da instrução se encontrar concluída, verifica-se que o magistrado não profere sentença de mérito acerca do objeto das ações. Em alguns casos, prolonga-se a instrução sem embasamento jurídico, sobretudo mediante a realização reiterada de audiências, sob pretexto de conciliação, mesmo em casos onde as partes já afirmaram a indisponibilidade do bem jurídico.*

*Em tais audiências, realizadas via de regra no auditório da Justiça Federal, há a expedição de ofício a diversas entidades populares, o que resulta em grande número de presentes, comprometendo inclusive a segurança das autoridades que participam do ato, visto que na maioria dos casos há somente a presença de um vigilante terceirizado.*

*Além disso, sempre há presença maciça da mídia local".*

Como exemplos destacam-se:

1º) Ação Civil Pública 2007.31.00.002529-6. Tinha como objeto a responsabilização de particular por danos ambientais consistentes na pesca ilegal de golfinhos. O juiz requerido, em audiência convocada para conciliação, ampliou o rol de legitimados a se manifestar, incluindo pessoas jurídicas estranhas ao processo, tais como o IBAMA, a Secretaria de Meio Ambiente, o Batalhão Ambiental e Estudantes de Direito de duas faculdades. Infrutífera a conciliação, determinou ao IBAMA e à Polícia Federal para que informassem acerca das carências de estruturas

---

<sup>2</sup> Evento 2 – DOC3, fls. 8.



## *Conselho Nacional de Justiça*

Corregedoria Nacional de Justiça

necessárias ao combate de delitos ambientais, ou seja, objeto dissociado do pedido<sup>3</sup>.

2º) Ação 2008.31.00.00470-7. Busca e apreensão criminal, destinada à apreensão de minério radioativo. Após o cumprimento da medida pela autoridade policial, o Ministério Público Federal solicitou seu arquivamento. O representado indeferiu o pedido, tendo marcado audiência pública para discutir a construção de depósito destinado a armazenar material radioativo em futuras apreensões, providência estranha ao objeto da lide. Posteriormente assinalou prazo para que a Polícia Federal construísse depósito<sup>4</sup>.

3º) Ação Penal 2005.31.00.000452-8. Ajuizada em razão de irregularidades na celebração de convênio federal para a construção de retiro ecológico. O magistrado representado julgou improcedente o pedido, determinando seu arquivamento. Meses depois, em razão de notícia verbal sobre o abandono do retiro o representado proferiu despacho nos autos do feito arquivado para determinar a realização de inspeção judicial com as partes. Do despacho se extrai, *verbis*:

*“Assim, a fim de verificar os fatos denunciados e determinar as providências que forem cabíveis, designo o dia 16 de dezembro de 2009, às 14:30, para realização de inspeção no complexo turístico denominado retiro ecológico recanto da aldeia, localizado na ilha de Santana, Município de Santana/AP, devendo os interessados comparecer, às 14h, neste juízo, de onde sairão em companhia do juiz”<sup>5</sup>.*

---

<sup>3</sup> Evento 2 – DOC9, fls. 22-24.

<sup>4</sup> Evento 2 – DOC9, fls. 49.

<sup>5</sup> Evento 2 – DOC10, fls. 40.



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

Frise-se que o representado realizou outras audiências convocando autoridades municipais e estaduais visando a promover a preservação “do interesse público nas áreas de turismo, ambiental e econômica”, dando continuidade ao processo arquivado, determinando providências e impondo obrigações.

Verifica-se, nitidamente, a utilização do processo para fim diverso do objeto posto pelas partes.

4º) Ação Civil Pública 2009.31.01.003512-6, na qual o Ministério Público Federal contende com a União e o Estado do Amapá, objetivando que voltem a ser realizadas cirurgias em hospitais conveniados ao SUS, o magistrado requerido determinou a realização de audiência com a participação de todos os prefeitos do Estado do Amapá, sob pretexto de realizar conciliação, apesar dos réus terem se manifestado pela impossibilidade de conciliação<sup>6</sup>.

Nos termos da representação<sup>7</sup>:

*“Ainda que pese apenas a União e Estado do Amapá serem réus na ação, o juiz determinou a realização de audiência com intimação de autoridades estranhas à demanda, entre elas todos os prefeitos do Estado do Amapá, sob o pretexto de realizar conciliação. Ainda que autores e réus tenham se manifestado pela impossibilidade de conciliação, nova audiência foi marcada, o que resultou em manifestação do Ministério Público Federal pelo cancelamento da mesma”.*

5º) Ação de Manutenção de Posse 1273-75.2011.4.01.3100.

Nos termos da representação houve audiência de conciliação para a qual

---

<sup>6</sup> Evento 2 – DOC13, fls. 6-8.

<sup>7</sup> Evento 2 – DOC10, fls. 11.



## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

foram intimados órgãos que não constam como parte no processo e, diz o Ministério Público, "*o juiz proferiu decisão impondo obrigação pessoal ao Governador do Estado do Amapá, que não é parte no processo, impondo ainda obrigações a Ministro de Estado*".

6º) Ações de Reintegração de posse 96.00.00371-8 e 96.00.00878-7. Julgadas procedentes para a desocupação de área de propriedade da INFRAERO, o magistrado deixou de cumprir decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitada em julgado há anos, promovendo audiências de conciliação e outras providências, diversas do objeto constante do processo<sup>8</sup>.

### **B) CONDUITAS INCOMPATÍVEIS COM A MAGISTRATURA**

Destaca-se o envolvimento do magistrado com a atividade política, inclusive em processos de seu encargo:

a) O magistrado requerido em diversas oportunidades convoca a mídia local, chamando a atenção para processos sob a sua condução.

b) Ultrapassando os limites da jurisdição, o magistrado busca no plano político a solução para alguns de seus processos, a exemplo da obra de redimensionamento do aeroporto de Macapá<sup>9</sup>. Se obtém êxito, compartilha com os políticos locais a divulgação como se político também fosse, a exemplo da construção de casas populares<sup>10</sup>.

c) A corroborar as ações políticas do representado, confira-se informação contida no *site* do Governo do Estado do Amapá, que noticia

---

<sup>8</sup> Evento 2 – DOC16.

<sup>9</sup> Evento 2 – DOC17, fls. 20.

<sup>10</sup> Evento 2 – DOC17, fls. 37.



## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

ter sido o magistrado recebido pelo Governador para tratar sobre as obras de habitação e saneamento do Estado<sup>11</sup>.

d) Publicação do “Jornal do Dia” informa que o Prefeito de Macapá, junto com o Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva visitaram obras de conjunto habitacional, tendo o julgador declarado, *verbis*:

*“Porque este é verdadeiramente um presente, ter a casa própria. É importante o município ter uma política habitacional séria. Além dos benefícios que essa obra trará, seja na qualidade de vida das famílias do Mucajá, seja com o paisagismo da cidade, trata-se de uma alternativa econômica, pois gera emprego e renda para os trabalhadores da nossa cidade”.*

e) Há informação no jornal “A Gazeta”, de que o magistrado representado e o Senador José Sarney anunciaram a liberação de R\$ 400 milhões para obras de habitação popular no Amapá. Destacou o magistrado<sup>12</sup>:

*“De nossa parte, na Justiça Federal, realizamos inúmeras discussões a respeito da necessidade de destinar uma área da enorme gleba da Infraero para implantarmos uma nova fase urbanística para Macapá, com moradias e também outras representações públicas naquela área”.*

f) o representado oficiou ao Ministério das Cidades<sup>13</sup>, apresentando ata de audiência pública, na qual clama pela solução de carências habitacionais no Amapá, instando o Ministro de Estado a entrar

---

<sup>11</sup> Evento 2 – DOC17, fls. 21.

<sup>12</sup> Evento 50 – REQ56, fls. 3-4.

<sup>13</sup> Evento 10 – RELAT23, fls. 12.



## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

em tratativas com o Governador para a construção de vinte mil unidades habitacionais.

### **C) MOROSIDADE NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS**

No que toca ao dever de velar pela rápida solução do litígio, os processos presididos pelo Representado soem apresentar morosidade excessiva.

O Ministério Público<sup>14</sup> indica, por exemplo, o processo 2008.31.00.002083-5, Ação Civil Pública proposta em razão da ocorrência de dano ambiental (despejo de esgoto no rio Amazonas). Ajuizada em setembro de 2008, teve inúmeras audiências públicas, para as quais houve intimação de autoridades de todos níveis da federação, sem que se tenha sentença sobre o mérito da causa.

O processo 2005.31.00.000449-0 registra, além da demora para deferir vista dos autos ao MPF, **demora de oito meses** para examinar pedido de reunião desse processo a outro que tramitava na 1ª Vara, preventa.

### **D) Ausência de urbanidade**

O Representado desrespeita reiteradamente as prerrogativas dos membros da Advocacia da União, do Ministério Público; perpetra, em audiências públicas, ataques a advogados e membros do *Parquet*. A esses imputou prevaricação e corrupção perante o Conselho Nacional do

---

<sup>14</sup> Evento 2 – DOC3, fls. 6-9.



## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Ministério Público, em face de seis Procuradores da República e três Membros do Ministério Público do Estado do Amapá<sup>15</sup>.

A representação formulada pelo Juiz Federal João Bosco Costa Soares contra os nove membros do Parquet acima citados teve o seguinte desfecho no CNMP:

*“Por todo o exposto, nego provimento ao presente recurso interno, mantendo incólume a decisão de arquivamento da reclamação disciplinar exarada pelo eminente Corregedor Nacional do Ministério Público.*

*Determino a extração de peças do presente processo para encaminhamento de cópia ao Corregedor Nacional de Justiça e à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para as providências que entenderem cabíveis”.*<sup>16</sup>

Como exemplo da belicosidade, o representado oficiou ao Advogado Geral da União dizendo que a atuação dos Advogados da União no Amapá tem prejudicado o programa Minha Casa Minha Vida<sup>17</sup>.

### CONCLUSÃO

As condutas do magistrado João Bosco Costa Soares da Silva causam tumulto processual, passando ao largo da serenidade e temperança necessárias ao desenvolvimento eficaz do processo.

A negativa a cumprir coisa julgada, o desvirtuamento do objeto dos processos, a morosidade no curso processual, a ausência de

---

<sup>15</sup> Os Procuradores da República Antônio Carlos Marques Cardoso, Damaris Rossi Baggio de Alencar, Rodrigo Costa Azevedo, George Neves Lodder, Celso Costa Lima Verde Leal; o Procurador Regional da República-Chefe da PRR1 Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho; a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amapá Ivana Lúcia Franco CEI; os Promotores de Justiça Ricardo Crispino Gomes e Afonso Gomes Guimarães.

<sup>16</sup> <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/224-2012-63.pdf>

<sup>17</sup> Evento 10 – RELAT23, fls. 22.



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

urbanidade encontram subsunção no artigo 35, incisos I, II, III, IV e VIII; artigo 36, inciso III, da Lei Complementar 35/1979; seu agir mostra-se incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções (LOMAN, art. 56, II), violando, assim, os artigos 5º, 7º, 13, 16, 20 e 22 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A explicação do magistrado sobre sua atuação heterodoxa - suprir omissão do Ministério Público Estadual e Federal - indica afastamento dos princípios albergados pela LOMAN no sentido de que a magistratura deve ser comedida para bem cumprir a função moderadora no fragor da dinâmica social.

Cada uma das condutas imputadas ao Representado, isoladamente, pode soar como ato heroico ante a ineficiência paquidérmica da Administração Pública brasileira. Peças que, ao serem juntadas, formam mosaico com imagem nítida dos excessos frequentemente cometidos pelo Representado, desbordando largamente das fronteiras delimitadoras do poder e dos deveres típicos da magistratura.

Neste contexto, diante dos elementos coligidos no presente expediente e seus quatro apensos, verifico haver indícios suficientes para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em relação ao juiz federal JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá.

Ante o exposto, nos termos do artigo 72 e 75, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, voto pela instauração de processo administrativo disciplinar.

É o voto.